



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 088 /2018

**Assunto: Projeto de Lei nº 39/2018 - Autoria da Vereadora Monica Morandi – “Dispõe sobre o atendimento prioritário aos portadores de diabetes no Município de Valinhos e dá outras providências”.**

**À Diretora Jurídica  
Dra. Karine Barbarini da Costa**

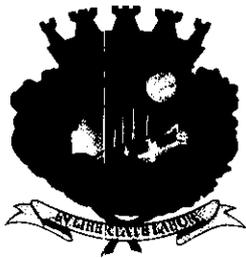
Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto em epígrafe que “Dispõe sobre o atendimento prioritário aos portadores de diabetes no Município de Valinhos e da outras providências”, de autoria da Vereadora Monica Morandi.

*Ab initio*, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Preliminarmente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Consta da justificativa do projeto o objetivo de resguardar ao atendimento prioritário aos portadores de diabetes em laboratórios quando necessitam realizar exames que exigem tempo mínimo para jejum podendo desencadear hipoglicemia ou levá-los a perda da consciência ou até crises convulsivas.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, tendo em vista a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB),



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

bem como para cuidar da saúde (art. 23, II, da CF), atuando na preservação da vida e saúde, princípios fundamentais garantidos constitucionalmente (artigo 3º, IV e artigo 6º da CF).

A Constituição Federal determina que pode legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, inciso XII, e 30, incisos I e II).

Do mesmo modo, a matéria não é de iniciativa privativa do Prefeito (art. 48 da LOM, art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, art. 61, CF).

Com relação a assuntos relativos à proteção ao meio ambiente e defesa da saúde pública é importante destacar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, pois ambos estão inseridos também na competência legislativa concorrente e administrativa comum de todos os entes federativos, consoante se depreende de trecho transcrito no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 109 (Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009):

*Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.*

*De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.*

(...)

*Por fim, como bem ressaltai, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, "tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte*

4  
→



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios". (grifamos)*

Nesse sentido, infere-se não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade a ser observada na presente propositura que dentro do interesse local.

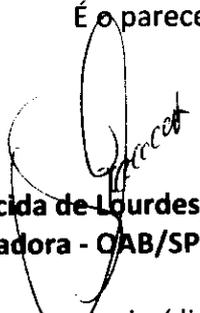
Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende os preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

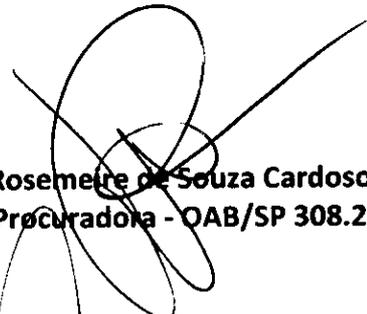
Ante todo o exposto, concluímos pela constitucionalidade do projeto.

**Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

D.J., aos 04 de abril de 2018.

É o parecer.

  
**Aparecida de Lourdes Teixeira**  
Procuradora - OAB/SP 218. 375

  
**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
Procuradora - OAB/SP 308.298

De acordo com o parecer jurídico.

Encaminhe-se ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação para apreciação.

  
**Karine Barbarini da Costa**  
Diretora Jurídica  
OAB/SP nº 224.506